

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, pessoa jurídica estabelecida nesta cidade na Av. Rondon Pacheco 2100, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.237.580/0001-78, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Paulo Roberto Achcar Resende Ribeiro, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida nesta cidade na Rua México, nº 77, Bairro Bom Jesus, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 25.649.294/0001-08, com base territorial de abrangência nas cidades de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Canápolis, Carneirinho, Centralina, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Pedrinópolis, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara, União de Minas, Uberlândia, e todos respectivos distritos, no Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Presidente, Reinaldo Rosa de Souza, mediante as condições estipuladas nas cláusulas a seguir:

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

Os Sindicatos, de comum acordo, vem atualizar os valores do seguro por morte e invalidez, o qual está disposto na CCT 2010/2011 na Cláusula Vigésima Primeira, que a partir desta data, terão as coberturas mínimas, nos seguintes termos:

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em caso de Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – R\$12.000,00 (Doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III – R\$12.000,00 (Doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta medica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV – R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM CASO DE MORTE DO CÔNJUGE DO EMPREGADO (A) POR QUALQUER CAUSA;

V – R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CASO DE MORTE QUALQUER CAUSA DE CADA FILHO DE ATÉ 21 (VINTE E UM) ANOS, LIMITADO A 04 (QUATRO);

VI – R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM FAVOR DO EMPREGADO QUANDO OCORRER O NASCIMENTO DE FILHO (A) PORTADOR DE INVALIDEZ CAUSADA POR DOENÇA CONGÊNITA, E QUE SEJA CARACTERIZADA POR ATESTADO MÉDICO ATÉ O SEXTO MÊS APÓS O DIA DO SEU NASCIMENTO;

VII – OCORRENDO A MORTE DO EMPREGADO(A) POR QUALQUER CAUSA, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL OCORRIDO, OS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DEVERÃO RECEBER **50 KG DE ALIMENTOS**;

VIII – OCORRENDO A MORTE DO EMPREGADO(A) POR QUALQUER CAUSA, O SEGURO DE VIDA EM GRUPO DEVERÁ CONTEMPLAR UMA COBERTURA PARA OS GASTOS COM A REALIZAÇÃO DO SEPULTAMENTO DO MESMO, NO VALOR DE ATÉ **R\$ 2.368,00 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS)**;

IX – OCORRENDO A MORTE DO EMPREGADO(A) POR QUALQUER CAUSA, A EMPRESA OU EMPREGADOR RECEBERÁ UMA INDENIZAÇÃO DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL BÁSICO VIGENTE, A TÍTULO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETIVAS PARA O ACERTO RESCISÓRIO TRABALHISTA, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NO VALOR DE ATÉ **R\$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)**;

PARÁGRAFO 1º - AS INDENIZAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DA COBERTURA, DEVERÃO SER PROCESSADAS E PAGAS AOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO, NO PRAZO NÃO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA EXIGIDA PELA SEGURADORA;

PARÁGRAFO 2º - OS VALORES DAS COBERTURAS MÍNIMAS AJUSTADAS NESTA CLÁUSULA, COM VALORES BASE MAIO/2009 SOFRERÃO, ANUALMENTE, ATUALIZAÇÕES PELA VARIAÇÃO DO IGP-DI DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

PARÁGRAFO 3º - A PARTIR DO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO E DAS DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES DO “CAPUT” DESTA CLÁUSULA, FICAM AS EMPRESAS LIVRES PARA PACTUAREM COM OS SEUS EMPREGADOS OUTROS VALORES, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO SEGURO, BEM COMO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SUBSÍDIOS POR PARTE DA EMPRESA E A EFETIVAÇÃO OU NÃO DE DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO(A), O QUAL DEVERÁ SE FOR O CASO, INCIDIR APENAS NA PARCELA QUE EXCEDER AO LIMITE ACIMA.

PARÁGRAFO 4º - APLICA-SE O DISPOSTO NA PRESENTE CLÁUSULA A TODAS AS EMPRESAS E EMPREGADORES, INCLUSIVE OS EMPREGADOS(AS) EM REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO, AUTÔNOMO(AS) E ESTAGIÁRIOS(AS) DEVIDAMENTE COMPROVADO O SEU VÍNCULO.

PARÁGRAFO 5º - AS COBERTURAS E AS INDENIZAÇÕES POR MORTE E/OU POR INVALIDEZ, PREVISTAS NOS INCISOS I E II, DO CAPUT DESTA CLÁUSULA, NÃO SERÃO CUMULÁVEIS, SENDO QUE O PAGAMENTO DE UMA EXCLUI A OUTRA.

PARÁGRAFO 6º - AS SEGURADORAS DEVERÃO OBSERVAR O FIEL CUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA, DEVENDO, PARA TANTO, CONSTAR NA RESPECTIVA APÓLICE DE SEGURO, AS CONDIÇÕES MÍNIMAS AQUI ESTABELECIDAS, SOB PENA DE VIREM A RESPONDER POR EVENTUAL PREJUÍZO CAUSADO ÀS EMPRESAS E/OU EMPREGADOS.

Parágrafo 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO 8º - SEM QUALQUER PREJUÍZO PARA A EMPRESA NA DECISÃO DA ESCOLHA DA SEGURADORA, A QUAL DEVERÁ GARANTIR TODAS AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DESTA CLÁUSULA, RECOMENDAMOS A ADESÃO À APÓLICE NACIONAL CBIC/PASI.

O presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho terá validade de 11 (onze) meses, do período de 1º de Dezembro de 2010 à 31 de Outubro de 2011.

E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente instrumento em 07 (sete) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado na Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uberlândia, 01 de Dezembro de 2010.

PAULO ROBERTO ACHCAR RESENDE RIBEIRO

Sindicato das Indústrias da Construção
Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
SINDUSCON-TAP

REINALDO ROSA DE SOUZA

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário de Uberlândia,
do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
SINTICOM-TAP